



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto considerado Objeto de
deliberação.

Garça, 03 de outubro de 2015

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 74/2015

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO AGENDAMENTO, POR TELEFONE, DE CONSULTAS MÉDICAS E EM OUTRAS ÁREAS ASSISTENCIAIS, E TAMBÉM EXAMES, POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 1º As Unidades de Saúde, no âmbito Municipal, poderão realizar o agendamento por telefone, para consultas médicas e em outras áreas assistenciais e também exames de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, sendo cada uma das unidades responsável pelo agendamento referente à sua área de cobertura ou especialização assistencial.

§. 1º Considera-se pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, para os fins da presente lei, aquela pessoa acometida por enfermidade ou deficiência, temporárias ou vitalícias, que não tenham condições de se locomover por conta própria, sem auxílio de outras pessoas ou equipamentos facilitadores (cadeira de rodas, muletas ou outros) de locomoção.

§. 2º São requisitos para fazer o agendamento via telefone, residência no Município de Garça, na área de cobertura da Unidade de Saúde, o porte da necessidade especial de locomoção atestada por profissional médico.

§. 3º Caso a mobilidade reduzida seja temporária, o profissional médico que atestá-la deverá determinar a data de cessação da necessidade.

Art. 2º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei num prazo de sessenta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Garça, 28 de outubro de 2015.


PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADORA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br



Protocolo nº 44804
Projeto de Lei 0074-2015
2015/2015-09/0022


Antonio Marcos Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Senhores Vereadores,

A pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida tem significativa dificuldade em comparecer aos Órgãos de Saúde Municipal para agendar consulta e seus exames.

Assim para minimizar a dificuldade destas pessoas, que devem ter atenção especial dos Entes Públicos, é que se propõe o presente Projeto de Lei que visa criar possibilidade de agendamento por telefone de consultas médicas e de outras áreas assistenciais e exames para pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida.

Como os servidores das Unidades assistenciais não têm condições de verificar se o usuário realmente possui deficiência e/ou mobilidade reduzida, o presente projeto prevê a possibilidade de regulamentação a ser elaborada pelo Prefeito Municipal, permitindo assim que sejam estudadas as medidas necessárias para o referenciamento adequado para fluência de que as pessoas realmente necessitadas possam ser reconhecidas pelos servidores e, conseqüentemente, estabelecer a consecução do respectivo agendamento.

Com o intuito de haver um tempo hábil para uma possível regulamentação prevista no artigo 2º, foi estipulado um prazo para efetiva implementação desta lei, sendo fixado em 1º de Março de 2016.

Portanto, Senhores Vereadores, pelas razões acima elencadas, é que lhes apresento este Projeto de Lei, rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação desta matéria legislativa.

Garça, 28 de outubro de 2015.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADORA



3

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG Nº 049/2015

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Agendamento de consultas e exames médicos por meio de telefone

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 074/2015, que dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.

III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao atendimento das Unidades de Saúde. Matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 074/2015, que “Dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas, e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado tendo em vista o que dispõe o §3º do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 76. É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se, com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.

Pois bem.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O incluso Projeto de Lei tem autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, o qual objetiva possibilitar, no âmbito da rede municipal de saúde, o agendamento telefônico de consultas e exames médicos às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Inicialmente, cabe registrar que a saúde configura direito social básico, fundada nos princípios da universalidade, equidade e integralidade, sendo amplamente protegida pela ordem constitucional vigente.

É clara a preocupação do constituinte em forjar um elo entre saúde e cidadania, sendo este um dos principais vetores das políticas públicas. Observe que o tema da saúde percorre diversos pontos da Carta Constitucional. É ela expressamente declarada direito social (art. 6º, caput) e considerada garantia no âmbito das relações de trabalho (art. 7º, XXII).

Em razão disso, a Constituição cuidou de fixar competências administrativas comuns e normativas concorrentes para a União, Estados e Municípios, com vistas a dar consecução às políticas públicas de saúde (arts. 23, II e 24, XII), figurando a municipalidade como principal responsável pela provisão da atenção à saúde (arts. 30, VII; e 198, caput e I).

Na mesma linha, em sede infraconstitucional, na perspectiva da hierarquização do acesso ao SUS, segundo o nível de complexidade diferenciada, ao Município coube a ênfase nos cuidados com a atenção básica à saúde, conforme se extrai do disposto no art. 18 da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90).

Logo, nobre é a preocupação do Legislativo com a consequente melhoria na prestação dos serviços às pessoas portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Sucedee, porém, que o projeto em exame estabelece normas para o funcionamento de órgãos do Executivo Municipal (Unidades de Saúde), sendo, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



05

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2º, 59, §3º, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

Art. 2º O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 59. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - Criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, competindo ao Executivo a tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o serviço de saúde.

No caso em apreço, a presente proposição legislativa, ao possibilitar o agendamento telefônico de consultas para pacientes com deficiência ou



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

mobilidade reduzida, passa a se imiscuir em atividade tipicamente administrativa, a qual, conforme visto no dispositivo acima, é de competência privativa do Poder Executivo.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com a qualidade e efetividade do serviço municipal de saúde, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a propositura disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da saúde.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para permitir o agendamento telefônico de consultas e exames médicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144 da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Ora, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e oportunidade para possibilitar o agendamento telefônico das consultas e exames médicos pelas Unidades de Saúde do Município.



Handwritten signature or initials in blue ink, possibly 'A. J.', with the number '7' written below it.

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Em caso análogo ao da propositura em análise, apenas a título de ilustração ao entendimento até aqui esposado, cumpre transcrevermos precedente do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face do Município de Gravataí/RS, que também editou lei que possibilitava o agendamento de consultas médicas para pacientes com deficiência, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 2.963/2010. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.963, de 14 de abril de 2010, do Município de Gravataí, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Gravataí e dá outras providências, ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada a organização e funcionamento da administração pública, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037579703, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/10/2010) – g.n.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça Gaúcho, em idênticos precedentes ao caso supramencionado, também declarou inconstitucionais as Leis dos Municípios de Esteio e Estância Velha/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 5.281 DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042618017, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2011) – g.n.

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041008475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/05/2011) – g.n.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo se imiscuir no funcionamento das Unidades de Saúde do Município, de modo que, fazendo-o, ofenderá o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Ademais, pela simples leitura do art. 3º do Projeto de Lei podemos observar que a propositura, cuja iniciativa encontra-se no rol de exclusividade do Alcaide, também gerará despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo, afrontando o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, tendo em vista a relevância social do projeto de lei em análise, sugere-se que este seja transformado em indicativo de lei, nos termos do art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual consiste em proposição escrita, através da qual o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, *in verbis*:

Art. 223. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 10 de novembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº 74/2015. PARECER Nº 102/2015

Relatório

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 074/2015, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão. O Projeto dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas, e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Como de estilo, o Projeto em comento foi encaminhando à Procuradoria da Casa para análise, a qual redundou na emissão de Parecer contrário à propositura, que conclui que:

[...] em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, §2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

A Presidente, nos termos regimentais, designou o Vereador Paulo André Faneco para relatar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

A saúde configura direito social básico, fundada nos princípios da universalidade, equidade e integralidade, sendo amplamente protegida pela ordem constitucional vigente, configurando-se um direito social (art. 6º, caput) e considerada garantia no âmbito das relações de trabalho (art.7º, XXII).

Na divisão de competências proposta em nossa Carta Constitucional ficaram os Municípios com a maior parcela de responsabilidade pela provisão da atenção à saúde (artigos 30, VII; e 198, caput e I).

Além do papel constitucional que lhe cabe, os Municípios também respondem pelos cuidados com a atenção básica à saúde, conforme se extrai do disposto no art. 18 da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90).

No mérito, portanto, nota-se claramente a nobre preocupação da autora com a melhoria na prestação dos serviços às pessoas portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Sucede, porém, que o projeto em exame estabelece normas para o funcionamento de órgãos do Executivo Municipal (Unidades de Saúde), sendo, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2º, 59, §3º, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, nesse quadro coube ao Poder Executivo, o que segue:

Art. 59. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - Criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

A tarefa de administrar o Município, portanto, cabe ao Poder Executivo. Administrar, por sua vez engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o serviço de saúde.

No caso em apreço, a presente proposição legislativa, ao possibilitar o agendamento telefônico de consultas para pacientes com deficiência ou mobilidade reduzida, passa a se imiscuir em atividade tipicamente administrativa, a qual, conforme visto no dispositivo acima, é de competência privativa do Poder Executivo.

Por isso, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com a qualidade e efetividade do serviço municipal de saúde, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a propositura disciplina atos que são próprios da função executiva.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e oportunidade para possibilitar o agendamento telefônico das consultas e exames médicos pelas Unidades de Saúde do Município.

Em caso análogo ao da propositura em análise, apenas a título de ilustração ao entendimento até aqui esposado, cumpre transcrevermos precedente do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face do Município de Gravataí/RS, que também editou lei que possibilitava o agendamento de consultas médicas para pacientes com deficiência, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 2.963/2010. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.963, de 14 de abril de 2010, do Município de Gravataí, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Gravataí e dá outras providências, ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada a organização e funcionamento da administração pública, atirando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037579703, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/10/2010) – g.n.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça Gaúcho, em idênticos precedentes ao caso supramencionado, também declarou inconstitucionais as Leis dos Municípios de Esteio e Estância Velha/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 5.281 DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade Nº 70042618017, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2011) – g.n.


ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041008475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/05/2011) – g.n.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo regulamentar qualquer aspecto no que tange ao funcionamento das Unidades de Saúde do Município, de modo que, fazendo-o, ofenderá o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto por ferir o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal.


É o parecer.

S. das Comissões, 2 de dezembro de 2013.


Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidos pelo relator, acompanhamos seu voto pela inconstitucionalidade da matéria.


Patrícia Morato Marangão
Presidente


Francisco Chistóforo Júnior
Membro



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Parau Com. Constituição, Justiça nº 102 (PL 74), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso ___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à primeira VOTAÇÃO NOMINAL na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Dezembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS
() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 07 de Dezembro de 2015

[Assinatura]
- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo ___, inciso ___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 74/2015 – PARECER Nº 22/2015

Relatório

O Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Morato Marangão, respeitado o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão, após ter vencido em Plenário Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto visa permitir o agendamento por telefone de consultas medidas e exames por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Na justificação ao projeto a autora esclarece o aspecto humanitário do projeto, possibilitando que a clientela alvo da propositura possa ter o benefício compensatório do agendamento telefônico ante as inúmeras dificuldades já enfrentadas por ela em decorrência da condição física que lhes é um fator limitador.

É o relatório.

Voto do Relator

No mérito, a iniciativa da nobre Vereadora revela um caráter humanitário e solidário para com as pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida.

Todos aqueles que passas ou já passaram por fatores limitantes de mobilidade ou possuem alguém de seu convívio mais próximo com essas limitações sabe como é importante qualquer que seja o benefício para minimizar suas dificuldades cotidianas.

Isso posto, quanto ao mérito, entendemos que o projeto tem totais condições de ser apreciado pelos nobres pares.


É o parecer.


S. das Comissões, 10 de dezembro de 2015.


Valdemar Zimiani
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.
É o Parecer.


Luizinho Barbeiro
Membro


Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Membro



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de lei nº 74/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso ___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única VOTAÇÃO NOMINAL na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de Dezembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos “Bacana”	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva “Zelito”	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS
() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 14 de Dezembro de 2015



- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo ____, inciso ___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0983/2015

Garça, 15 de dezembro de 2015

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 42ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 14 de dezembro de 2015.

Autógrafo nº 071/2015 (Projeto de Lei nº CM 074/2015) e
Autógrafo nº 072/2015 (Projeto de Lei nº CM 078/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,



Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 071/2015
PROJETO DE LEI Nº 074/2015
(De autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão)

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO AGENDAMENTO, POR TELEFONE, DE CONSULTAS MÉDICAS E EM OUTRAS ÁREAS ASSISTENCIAIS, E TAMBÉM EXAMES, POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde, no âmbito Municipal, poderão realizar o agendamento por telefone, para consultas médicas e em outras áreas assistenciais e também exames de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, sendo cada uma das unidades responsável pelo agendamento referente à sua área de cobertura ou especialização assistencial.

§. 1º Considera-se pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, para os fins da presente lei, aquela pessoa acometida por enfermidade ou deficiência, temporárias ou vitalícias, que não tenham condições de se locomover por conta própria, sem auxílio de outras pessoas ou equipamentos facilitadores (cadeira de rodas, muletas ou outros) de locomoção.

§. 2º São requisitos para fazer o agendamento via telefone, residência no Município de Garça, na área de cobertura da Unidade de Saúde, o porte da necessidade especial de locomoção atestada por profissional médico.

§. 3º Caso a mobilidade reduzida seja temporária, o profissional médico que atestá-la deverá determinar a data de cessação da necessidade.

Art. 2º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei num prazo de sessenta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Câmara Municipal de Garça, 08 de dezembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.034/2016

(Projeto de Lei CM nº 74/2015, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão)

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO AGENDAMENTO, POR TELEFONE, DE CONSULTAS MÉDICAS E EM OUTRAS ÁREAS ASSISTENCIAIS, E TAMBÉM EXAMES, POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-----

Art. 1º As Unidades de Saúde, no âmbito Municipal, poderão realizar o agendamento por telefone, para consultas médicas e em outras áreas assistenciais e também exames de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, sendo cada uma das unidades responsável pelo agendamento referente à sua área de cobertura ou especialização assistencial.

§. 1º Considera-se pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, para os fins da presente lei, aquela pessoa acometida por enfermidade ou deficiência, temporárias ou vitalícias, que não tenham condições de se locomover por conta própria, sem auxílio de outras pessoas ou equipamentos facilitadores (cadeira de rodas, muletas ou outros) de locomoção.

§. 2º São requisitos para fazer o agendamento via telefone, residência no Município de Garça, na área de cobertura da Unidade de Saúde, o porte da necessidade especial de locomoção atestada por profissional médico.

§. 3º Caso a mobilidade reduzida seja temporária, o profissional médico que atestá-la deverá determinar a data de cessação da necessidade.

Art. 2º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei num prazo de sessenta dias.

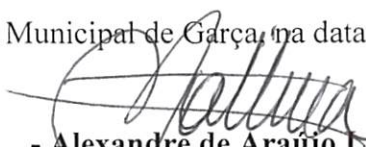
Art. 3º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Câmara Municipal de Garça, 11 de fevereiro de 2016

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-----

Art. 1º Fica criado o diploma "Aluno Nota Dez", para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

§ 1º – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

§ 2º – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

§ 3º – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º O diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim exposto nesta lei.

Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 11 de fevereiro de 2016

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

LEI Nº 5.034/2016

(Projeto de Lei CM nº 74/2015, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão)

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO AGENDAMENTO, POR TELEFONE, DE CONSULTAS MÉDICAS E EM OUTRAS ÁREAS ASSISTENCIAIS, E TAMBÉM EXAMES, POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-----

Art. 1º As Unidades de Saúde, no âmbito Municipal, poderão realizar o agendamento por telefone, para consultas médicas e em outras áreas assistenciais e também exames de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, sendo cada uma das unidades responsável pelo agendamento referente à sua área de cobertura ou especialização assistencial.

§. 1º Considera-se pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, para os fins da presente lei, aquela pessoa acometida por enfermidade ou deficiência, temporárias ou vitalícias, que não tenham condições de se locomover por conta própria, sem auxílio de outras pessoas ou equipamentos facilitadores (cadeira de rodas, muletas ou outros) de locomoção.

§. 2º São requisitos para fazer o agendamento via telefone, residência no Município de Garça, na área de cobertura da Unidade de Saúde, o porte da necessidade especial de locomoção atestada por profissional médico.

§. 3º Caso a mobilidade reduzida seja temporária, o profissional médico que atestá-la deverá determinar a data de cessação da necessidade.

Art. 2º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei num prazo de sessenta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Câmara Municipal de Garça, 11 de fevereiro de 2016

**Admir Maurício de Barros
PRESIDENTE**

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO**

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 01/2016 – PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

CONTRATADA: INSIGHT INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Serviços de manutenção mensal de software de gerenciamento e controle de ponto, bem como implantação, treinamento e manutenção de site de requerimento web.

FUND. LEGAL: Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2016, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; Justificativa nº 01/2016.

VIGÊNCIA: 01.02.2016 A 31.12.2016

VALOR GLOBAL: R\$ 4.790,00 (quatro mil, setecentos e noventa reais)

CONTRATO Nº 02/2016 – PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2016

CONTRATADA: WILLIAM DA SILVA LOPES 40201524899

OBJETO: Prestação de serviços visando o controle de acesso de pessoas nas instalações do Poder Legislativo, que compreenderá o fornecimento de mão de obra e demais materiais necessários à execução dos serviços durante as sessões e/ou reuniões camarárias.

FUND. LEGAL: Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2016, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; Justificativa nº 02/2016.

VIGÊNCIA: de 01.02.2016 a 31.12.2016.

VALOR GLOBAL: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS - PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 008/2016

Garça, 08 de janeiro de 2016.


Sr. Presidente;

Nobres Edis.

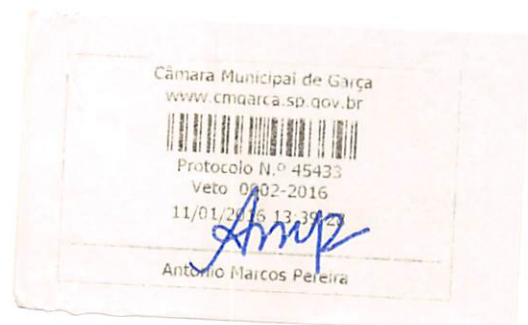
No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 074/2015 (Autógrafo nº 071/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;


JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 071/2015

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

O Projeto de Lei nº 074/2015, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, dispõe sobre a “permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.”.

Através do Autógrafo nº 071/2015, protocolado sob o nº 756, de 15 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 074/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa da nobre Vereadora e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei ao determinar que as Unidades de Saúde do Município devam efetuar agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, bem como exames, para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atentou contra o inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

O inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça disciplina que:

Art. 199. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;
(...)

Com efeito, ante a sua competência para a matéria, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 03/2014, criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias, a qual, em seu artigo 9º §§ 2º e 3º, fixou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos:

Art. 9º (...)
(...)

§ 2º Como instrumentos básicos de planejamento e gestão, a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as demais instâncias do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá:

- a) Formular o Plano Municipal de Saúde, dimensionando para um período de quatro anos, o qual deverá orientar a definição do Plano Plurianual - PPA do Município;*
- b) Elaborar anualmente a Programação Anual de Saúde visando a operacionalização do Plano Municipal de Saúde; e*
- c) Apresentar anualmente o Relatório de Gestão contendo os resultados alcançados e a aplicação dos recursos recebidos e utilizados;*

§3º À Secretaria Municipal de Saúde compete ainda:

- I - Estabelecer e executar a política municipal de saúde conforme os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;*
- II - Apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

divulgação, o relatório parcial de gestão contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

III - Prestar serviços de atenção à saúde da população nos níveis de atenção básica, média e alta complexidade, ambulatorial e hospitalar, conforme definido pelas instâncias do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - Promover a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme legislação vigente;

V - Coordenar e executar a política de Vigilância em Saúde, através de serviços de notificação e investigação dos agravos, com a finalidade de garantir a redução dos riscos à saúde da população;

VI - Proceder à notificação compulsória de agravos, conforme legislação vigente;

VII - Estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos recursos destinados aos fundos diretamente vinculados à Secretaria;

VIII - Avaliar e controlar a execução de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados pelo Município com órgãos e entidades da administração pública ou privada na área de saúde;

IX - Receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias, referentes ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Município, acompanhando as providências solicitadas às unidades organizacionais pertinentes, informando os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta; e

IX - Executar outras tarefas previstas em lei, correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito.

Assim, verifica-se que o referido Projeto de Lei, cria uma nova atribuição inerente à Secretaria Municipal de Saúde, e, por conseqüência, apresenta vício de iniciativa, pois compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis sobre atribuições das Secretarias, razão pela qual escapa da competência desta Casa de Leis a propositura deste tipo de legislação, sendo totalmente vedado pelo artigo 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 59 (...)

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:


(...)

III - Criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 074/2015 (Autógrafo nº 071/2015), em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;


JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

sem. 8/2/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL

Nº. 756

Data: 15/12/15 Horas: 10:00

Assinatura: Bianca

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 071/2015
PROJETO DE LEI Nº 074/2015
(De autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão)

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO AGENDAMENTO, POR TELEFONE, DE CONSULTAS MÉDICAS E EM OUTRAS ÁREAS ASSISTENCIAIS, E TAMBÉM EXAMES, POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde, no âmbito Municipal, poderão realizar o agendamento por telefone, para consultas médicas e em outras áreas assistenciais e também exames de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, sendo cada uma das unidades responsável pelo agendamento referente à sua área de cobertura ou especialização assistencial.

§. 1º Considera-se pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, para os fins da presente lei, aquela pessoa acometida por enfermidade ou deficiência, temporárias ou vitalícias, que não tenham condições de se locomover por conta própria, sem auxílio de outras pessoas ou equipamentos facilitadores (cadeira de rodas, muletas ou outros) de locomoção.

§. 2º São requisitos para fazer o agendamento via telefone, residência no Município de Garça, na área de cobertura da Unidade de Saúde, o porte da necessidade especial de locomoção atestada por profissional médico.

§. 3º Caso a mobilidade reduzida seja temporária, o profissional médico que atestá-la deverá determinar a data de cessação da necessidade.

Art. 2º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei num prazo de sessenta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Câmara Municipal de Garça, 08 de dezembro de 2015.

*Veja-se o
of. ref. 756/15
08/01/16*
JOSE ALCIDES BARRETO
Prefeito Municipal

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Ofício nº 003/2016

Garça, 05 de janeiro de 2016.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº CM 036/2015 (Autógrafo nº 070/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 071/2015

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

O Projeto de Lei nº 074/2015, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, dispõe sobre a "permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, bem como exames, para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida."

Através do Autógrafo nº 071/2015, protocolado sob o nº 756, de 15 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 074/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa da nobre Vereadora e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei ao determinar que as Unidades de Saúde do Município devam efetuar agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, bem como exames, para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atentou contra o inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

O inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça disciplina que:

Art. 199. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;

(...)

Com efeito, ante a sua competência para a matéria, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 03/2014, criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias, a qual, em seu artigo 9º §§ 2º e 3º, fixou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos:

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º Como instrumentos básicos de planejamento e gestão, a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as demais instâncias do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá:

- a) Formular o Plano Municipal de Saúde, dimensionando para um período de quatro anos, o qual deverá orientar a definição do Plano Plurianual - PPA do Município;
- b) Elaborar anualmente a Programação Anual de Saúde visando a operacionalização do Plano Municipal de Saúde; e
- c) Apresentar anualmente o Relatório de Gestão contendo os resultados alcançados e a aplicação dos recursos recebidos e utilizados;

§3º À Secretaria Municipal de Saúde compete ainda:

- I - Estabelecer e executar a política municipal de saúde conforme os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - Apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, o relatório parcial de gestão contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;
- III - Prestar serviços de atenção à saúde da população nos níveis de atenção básica, média e alta complexidade, ambulatorial e hospitalar, conforme definido pelas instâncias do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - Promover a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme legislação vigente;
- V - Coordenar e executar a política de Vigilância em Saúde, através de serviços de notificação e investigação dos agravos, com a finalidade de garantir a redução dos riscos à saúde da população;
- VI - Proceder à notificação compulsória de agravos, conforme legislação vigente;
- VII - Estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos recursos destinados aos fundos diretamente vinculados à Secretaria;
- VIII - Avaliar e controlar a execução de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados pelo Município com órgãos e entidades da administração pública ou privada na área de saúde;
- IX - Receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias, referentes ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Município, acompanhando as providências solicitadas às unidades organizacionais pertinentes, informando os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta; e
- IX - Executar outras tarefas previstas em lei, correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito.

Assim, verifica-se que o referido Projeto de Lei, cria uma nova atribuição inerente à Secretaria Municipal de Saúde, e, por consequência, apresenta vício de iniciativa, pois compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis sobre atribuições das Secretarias, razão pela qual escapa da competência desta Casa de Leis a propositura deste tipo de legislação, sendo totalmente vedado pelo artigo 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 59 (...)

§ 3º - São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que:

(...)

III - Criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 074/2015 (Autógrafo nº 071/2015), em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Ofício nº 008/2016

Garça, 08 de janeiro de 2016.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 074/2015 (Autógrafo nº 071/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

**PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016,
A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2016, A PARTIR
DAS 19:30H**

ITEM I –Veto nº 01/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Veto ao Projeto de Lei nº 36/2015, que cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do município de Garça, e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM II – Veto nº 02/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Veto ao Projeto de Lei nº 74/2015, que dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médica e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de fevereiro de 2016.

**Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Veto n.º 02/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 01 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 01 de fevereiro de 2016

Quanto à Iniciativa: Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: () Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
 Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão (presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____


Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos “Bacana”.
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva “Zelito” e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal
de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 02 de fevereiro, de 2016



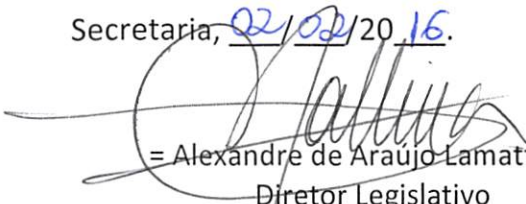
Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Veto ao Projeto de Lei nº 74/15, considerado Objeto de Deliberação na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de fevereiro de 2016.

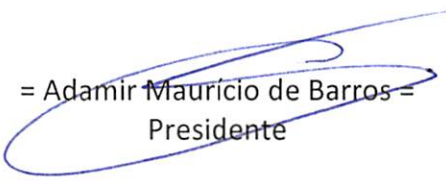
Secretaria, 02/02/2016.


= Alexandre de Araujo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 03/02/2016.


= Adamir Mauricio de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) Paulo André Janiceo, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 03/02/2016.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI CM Nº 74/2015. PARECER Nº 001/2016

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Veto Total ao Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

As razões do veto, apresentadas pelo Chefe do Executivo, em síntese são: a) o projeto atentou contra o inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, a saber, que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal; b) o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 03/2014, criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias, a qual, em seu artigo 9º §§ 2º e 3º, fixou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde; c) escapa da competência desta Casa de Leis a propositura deste tipo de legislação, sendo totalmente vedado pelo artigo 59, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Conclui o Senhor Prefeito que, ante as razões apresentadas, o Projeto de Lei nº 74/2015 é ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa.

Voto do Relator

Ante as razões apresentadas pelo Senhor Prefeito e também do Parecer desta Comissão Permanente quando da tramitação do Projeto 74/2015; que naquele momento já havia concluído pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade por ferir o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144 da Constituição Estadual e os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal; o voto é pela manutenção do Veto ao referido Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 4 de fevereiro de 2016.


Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o parecer.


Francisco Chistóforo Junior
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto nº 02/2016 - (Veto ao PL nº 74/2015), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo
do inciso do Regimento Interno, foi submetido(a) à única VOTAÇÃO NOMINAL na 2ª Sessão
Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(✓).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(✓).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(✓).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(✓)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(✓) REJEITADO POR () UNANIMIDADE (✓) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS
() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 10 de fevereiro de 2016


- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo, inciso do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.